



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000581-15.2013.815.0471.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Aroeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Enilda Rodrigues da Silva.

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB nº 11.523).

APELADO: Município de Aroeiras.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB nº 8.147).

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DE 1º GRAU. LOTAÇÃO EM REGIÃO DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO A QUE FOI SUBMETIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA. PAGAMENTO A MENOR DA REMUNERAÇÃO. DESCONTOS ILEGAIS EM SEU CONTRACHEQUE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA NA LOTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO ILEGAL. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO INFERIOR À PREVISTA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELEVANTE OFENSA À DIGNIDADE. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO PRESUMÍVEL. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

"A prova da existência de uma lesão é imprescindível para que se possa falar em dever de indenizar, recompor ou recompensar, visto que não existe responsabilidade civil sem dano. A alteração de lotação do servidor, por si só, e ainda que declarada ilegal, não tem o condão de ensejar a reparação dos danos morais pretendidos." (Ap. Cível nº 5358685-15.2009.8.13.0024, 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wilson Benevides. j. 18.08.2016, unânime, Publ. 23.08.2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000581-15.2013.815.0471, em que figura como Apelante Enilda Rodrigues da Silva e como Apelado o Município de Aroeiras.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Enilda Rodrigues da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras, f. 92/96, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em desfavor daquele **Município**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Público na obrigação de fazer consubstanciada em garantir à Autora o

cumprimento de seus deveres funcionais de forma compatível com o cargo de Professor de 1º Grau, para o qual foi aprovada em concurso público, com carga horária de 40 horas-aula, a serem prestadas em Instituição de Ensino localizada no Sítio Mirador, julgando, por outro lado, improcedente a parte do pedido que objetivava a condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com fulcro no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 155/164, afirmou haver sido designada pela Administração Municipal para complementar sua carga horária em Escola situada em Localidade não prevista no Edital do Concurso a que se submeteu para ingressar no serviço público, alegando que a referida Instituição de Ensino se localiza a 17 quilômetros do centro da Cidade de Aroeiras, fato que inviabiliza, em seu dizer, o cumprimento da jornada de trabalho.

Sustentou que a conduta do Município, removendo-a de sua lotação originária e descontando de sua remuneração supostas faltas injustificadas, ocasionou-lhe danos de ordem extrapatrimonial, passíveis de serem indenizados.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma parcial da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente em sua totalidade e o Ente Público condenado a lhe pagar a quantia de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Contrarrazoando, f. 172/175, o Município Apelado requereu o desprovimento do Recurso, ao argumento de que a Apelante não comprovou a ocorrência dos alegados danos morais.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

A Autora, ora Apelante, ocupa, desde 16 de junho de 1998, o cargo efetivo de Professor Polivalente (Ensino de 1º Grau Menor), com carga horária de 40 horas semanais, conforme se denota da Portaria GP/SA nº 139/98 e do Termo de Posse, colacionados respectivamente à f. 20 e f. 21.

Como resultou demonstrado pelo conjunto probatório constante dos autos, a Recorrente prestou concurso público para o referido cargo, com previsão de lotação em instituição de ensino localizada na região do Sítio Mirador, na Cidade de Aroeiras, onde inicialmente laborou, mas, por ato unilateral e desmotivado da Administração Municipal, que informou que ela não poderia cumprir a totalidade da carga horária na mesma escola, foi designada também para laborar no centro de ensino situado no Sítio Chã de Barra.

O Juízo Sentenciante reconheceu a ilegalidade do ato, ao fundamento de que não poderia o Município lotar a Apelante em escola localizada em região não

prevista no Edital do Concurso por ela prestado, desconsiderando a carga horária a que está vinculada e operando a redução unilateral de seus vencimentos, mas entendeu que a conduta da Administração não foi suficiente para ensejar os danos morais que a Recorrente alega ter experimentado.

Em relação aos danos morais, admite-se imputar ao Ente Público a responsabilidade civil por ato ilícito, prevista pelo art. 186, do Código Civil, da qual deriva a obrigação de indenizar, regida pelos artigos 927 e seguintes, do mesmo Diploma Legal, desde que comprovados os seus pressupostos, tais como a existência do dano, a culpa do agente e a relação de causalidade entre conduta e produção do evento danoso.

Em casos análogos ao destes autos, os Tribunais de Justiça pátrios decidiram que a alteração de lotação do servidor público, por si só, e ainda que declarada ilegal, não tem o condão de ensejar a ocorrência de danos de ordem moral. Ilustrativamente, precedentes do TJES e do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA NA LOTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELEVANTE OFENSA À DIGNIDADE. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1) Partindo da premissa de que a ofensa à esfera da dignidade da pessoa deve ser relevante, ainda que praticado pelo ente municipal um ato administrativo desconforme o ordenamento jurídico, não tenho dúvida de que a localização provisória ilegal do apelante de uma Secretaria Municipal para outra, sediada na mesma cidade e mantendo as suas funções, não enseja reparação por danos morais por estarem ausentes os requisitos à configuração do dever de indenizar. 2) A alteração de lotação do servidor público, por si só, e ainda que declarada ilegal, não tem o condão de ensejar a reparação dos danos morais pretendidos. 3) A necessidade de trabalhar noutra setor administrativo, a redução de suas atividades como motorista e os eventuais comentários jocosos feitos pelos colegas de trabalho e familiares acerca desta situação não passam de meros contratempus e infortúnios a que todos estão sujeitos, não se confundindo com o sofrimento ou humilhação que dão ensejo à reparação financeira a título de dano moral, sob pena de banalização dessa espécie de reparação. 4) Apelação cível conhecida e desprovida. (Apelação nº 0004366-56.2014.8.08.0014, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 21.03.2017, Publ. 31.03.2017)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MUDANÇA NA LOTAÇÃO DE SERVIDOR - ATO DECLARADO ILEGAL EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DANO MORAL NÃO PRESUMIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. A prova da existência de uma lesão é imprescindível para que se possa falar em dever de indenizar, recompor ou recompensar, visto que não existe responsabilidade civil sem dano. A alteração de lotação do servidor, por si só, e ainda que declarada ilegal, não tem o condão de ensejar a reparação dos danos morais pretendidos. Outrossim, a motivação do ato, no sentido de que o funcionário não teria o perfil profissional adequado para um determinado cargo comissionado, não o desqualifica ou abala o seu patrimônio imaterial. (AP Cível nº 5358685-15.2009.8.13.0024 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wilson Benevides. j. 18.08.2016, unânime, Publ. 23.08.2016)

Conquanto tenha sido comprovado que o Município efetuou descontos na

remuneração da Apelante, estes decorreram do não cumprimento da carga horária de 40 horas em determinados períodos, que ensejou o pagamento a menor, proporcional ao período laborado.

Dessa forma, ainda que a lotação em região não prevista em edital se afigure como ilícita, entendo que o ato administrativo não foi suficiente para configurar as lesões extrapatrimoniais defendidas pela Recorrente, as quais, ressaltado, sequer foram devidamente demonstrados e não podem ser presumidos.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator